# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DO JUIZADO ESPECIAL CIVEL

RUA SORBONE, 375, São Carlos-SP - CEP 13560-760

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às18h00min

### **SENTENÇA**

Processo Digital n°: 1018853-69.2015.8.26.0566

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: FERNANDA MICHELE DUARTE DA SILVA

Requerido: Banco Santander (Brasil) S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

#### DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que o réu promoveu ação de busca e apreensão de veículo que estava em seu poder, o qual foi dado como garantia fiduciária em contrato que celebraram.

Alegou ainda que em março de 2014 tal veículo foi apreendido e entregue ao réu, mas mesmo assim ele não o transferiu para o seu nome.

Salientou ter sido negativada junto ao CADIN pelo não pagamento do IPVA relativo ao automóvel do ano de 2015, obrigação que tocava ao réu quitar.

O réu é revel.

Citado regularmente (fl. 36), não ofertou contestação e tampouco justificou sua inércia (fl. 37).

Presumem-se, portanto, verdadeiros os fatos articulados pela autora (art. 20 da Lei nº 9.099/95).

Como se não bastasse, os documentos amealhados militam em favor da autora.

Constata-se a fl. 12 que em março de 2014 o veículo em apreço foi objeto de busca e apreensão promovida contra a ora autora, sendo então entregue ao ora réu.

Já a fls. 14/17 há cópia de r. sentença proferida naquele feito, determinando a devolução do automóvel à autora em cinco dias, mas o v. acórdão de fls. 18/21 evidencia que isso não sucedeu.

Conclui-se, pois, que o automóvel permaneceu em poder definitivamente do réu, o que lhe acarretava a obrigação de diligenciar sua transferência ao seu nome e o pagamento das verbas que lhe fossem inerentes (dentre elas, o IPVA).

Todavia, vê-se a fls. 07/11 que o réu não implementou tais medidas, de sorte que o veículo permaneceu em nome da autora e fez com que a mesma fosse protestada pelo não pagamento do IPVA de 2015 (fls. 33).

A conjugação desses elementos, aliada à ausência de outros que apontassem para direção contrária, impõe o acolhimento da pretensão deduzida.

A condenação do réu a transferir o veículo para ele é de rigor, a exemplo da obrigação de fazer consistente em saldar o débito de IPVA do automóvel do ano de 2015, tudo pelas razões já assinaladas, mas isso não projeta efeitos à inserção da autora no CADIN e ao protesto de fl. 33, renovados os fundamentos da decisão de fl. 34, segunda parte.

De igual modo, e levando em conta que a omissão do réu rendeu ensejo à negativação indevida do autor, isso basta para a configuração dos danos morais passíveis de ressarcimento.

O valor da indenização, porém, não poderá ser o proclamado pela autora, que transparece excessivo.

Assim, à míngua de preceito normativo que discipline a matéria, mas atento à condição econômica das partes e ao grau do aborrecimento experimentado, de um lado, bem como à necessidade da fixação não constituir enriquecimento indevido da parte e nem aviltar o sofrimento suportado, de outro lado, arbitro a indenização devida à autora em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

## Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

## PARTE a ação para condenar o réu a:

(1) transferir para o seu nome o automóvel indicado nos autos no prazo de dez dias, contados da intimação da presente e independentemente do seu trânsito em julgado;

 $(2) \quad quitar \quad o \quad d\'ebito \quad de \quad IPVA \quad do \quad mesmo \\ autom\'ovel \quad do \quad ano \quad de \quad 2015 \quad no \quad prazo \quad de \quad dez \quad dias, \quad contados \quad da \quad intimação \quad da \quad presente \quad e \\ independentemente \quad do \quad seu \quad trânsito \quad em \quad julgado \quad , \quad sob \quad pena \quad de \quad multa \quad diária \quad de \quad R\$ \quad 100,00, \quad at\'e \\ o \quad limite \quad de \quad R\$ \quad 2.000,00;$ 

(3) pagar à autora a quantia de R\$ 5.000,00, acrescida de correção monetária, a partir desta data, e juros de mora, contados da citação.

Ressalvo desde já que na hipótese de descumprimento pelo réu da obrigação imposta no item 1 deverá ser expedido alvará para a CIRETRAN local a fim de que promova a transferência do veículo diretamente para o réu, desnecessária qualquer outra providência.

Destaco, outrossim, que em caso de descumprimento da obrigação imposta no item 2, e sendo o limite da multa atingido, esta se transformará em indenização por perdas e danos sofridos pela autora, prosseguindo o feito como execução por quantia certa.

Independentemente do trânsito em julgado da presente, intime-se o réu pessoalmente para cumprimento das obrigações impostas nos itens 1 e 2 de imediato (Súmula nº 410 do Superior Tribunal de Justiça).

Quanto ao pagamento referido no item 3, caso o réu não o efetue em quinze dias, contados do trânsito em julgado e independentemente de nova intimação, o montante da condenação será acrescido de multa de 10% (art. 475-J do CPC).

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, caput, da Lei nº 9.099/95.

P.R.I.

São Carlos, 22 de fevereiro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA